



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13609.000034/00-71
Recurso n.º : 123.275
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1996
Recorrente : SOEICOM S/A. – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.282

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – A falta de análise de argumento arguido na impugnação leva à declaração de anulabilidade da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOEICOM S/A – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAÚL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 123.275
Recorrente: SOEICOM S/A. – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 4.837.109,93, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.326.830,38.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, a exigência decorreu da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando foi constatada a compensação, na apuração da contribuição, de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 120/136, com juntada de documentos de fls. 137/223, a autuada alegou, em síntese:

- que a matéria objeto de autuação está sendo por ela discutida judicialmente (Mandado de Segurança nº 95.0003416-6 impetrado, na Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, contra a Fazenda Nacional), tendo obtido Liminar que lhe autorizou a compensar integralmente tanto os prejuízos fiscais quanto a base de cálculo negativa da Contribuição Social, que se discute, razão pela qual seria nulo o Auto de Infração;
- que tem direito à compensação integral pois a limitação é nula e inconstitucional, por configurar empréstimo compulsório e por estar prevista em norma que viola o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.404/76;
- que não são devidos a multa e os juros de mora aplicados na autuação, uma vez que a matéria se encontra *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça, não tendo a medida liminar sido revogada, além do fato de a

- compensação ter sido feita amparada por medida judicial; e também porque, sendo o principal indevido, não se pode cogitar desses encargos;
- que, ainda que não cancelado o Auto de Infração, a taxa SELIC não pode ser exigida, sendo aplicável, apenas, os juros de 1% ao mês.

Requeru a juntada dos documentos anexos à impugnação e a posterior produção de provas admitidas em direito.

Na decisão recorrida (fls. 183/190), o julgador singular declarou o lançamento procedente, concluindo que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Assim, considerou definitiva a exigência discutida, no que se refere à matéria objeto da ação judicial, e julgou procedente o lançamento, no que concerne à multa de ofício e aos juros moratórios. Quanto a estes, argumentou que não cabe às autoridades administrativas conhecer questão que se encontra sob apreciação judicial, exceto quando ocorre declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 236/259 se vê o recurso voluntário, com juntada dos documentos de fls. 260/309, no qual a autuada informa que está suprindo a exigência do depósito recursal mediante o arrolamento de bens (fls. 304/309).

Em sua peça de defesa, a Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por entender que o julgador singular não apreciou os argumentos expendidos na impugnação.

Afirma, ainda, ser nula a decisão recorrida porque o valor total lançado no Auto de Infração foi de R\$ 13.326.830,38, em janeiro de 2000, mas que, sem qualquer explicação ou fundamentação e sequer notificação à Recorrente, para que

esta pudesse aditar sua defesa, o valor total da autuação foi reduzido a R\$ 12.584.334,01, a ser pago até 30.06.2000.

Quanto ao mérito, repete argumentos de defesa oferecidos na impugnação para concluir pelos pedidos de:

- suspensão do julgamento do Processo até a decisão final do Mandado de Segurança em referência;
- acolhimento das preliminares de cerceamento de defesa ou recálculo da exigência, nos termos de sua fundamentação;
- exclusão da multa de ofício e dos juros de mora ou, quanto a estes, limitação a 1% ao mês.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso diante do arrolamento de bens ofertado, segundo o que consta no preambulo do recurso voluntário, mesmo porque, até o presente momento, não foi regulamento (MP. 1973-63 – 29.06.2000 – art. 33, § 3º).

Considera a questão cerceamento ao direito de defesa, constato que a Recorrente, a fls. 141 dos autos, levanta dois (2) temas que não foram analisados pela decisão atacada: “Inexistência de limitação à compensação integral dos prejuízos apurados no ano-base 1995, com lucro real do mesmo período”; “Apuração do lucro real/CSLL – Balancetes de suspensão/redução – art. 37, § 5º, letra “b” da Lei 8.981/91”.

Tais temas não estão ligados ao discutido na ação judicial, sendo próprios do lançamento ligado à forma de apuração do reclamado, restando pois ser imprescindível a apreciação.

Assim voto por declarar anulada a decisão do julgador singular, para o fim específico, de forma permitir o total exercício ao direito de defesa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

CELSO ALVES FEITOSA